



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 854 - DF(2025/0005659-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : C J N V
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA - PE004815
GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - PE031472

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 41 E ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). TIPICIDADE DA ALTERAÇÃO DE PLACA MEDIANTE FITA ADESIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE “PECULATO DE USO”. ATIPICIDADE APENAS PARA BENS INFUNGÍVEIS E SEM PREJUÍZO PATRIMONIAL. USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA COMBUSTÍVEL. INDÍCIOS MÍNIMOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O recebimento da denúncia demanda a verificação do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma, com exigência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e à autoria.
2. A exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não revela irregularidades formais, descrevendo com clareza e individualização os fatos imputados, viabilizando o exercício da defesa.
3. *Standards* probatórios em fase embrionária da persecução penal são menos rigorosos, devendo observar progressividade compatível com o risco de erro e a gravidade da decisão.
4. Adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) cuja materialidade foi demonstrada por laudo pericial e por registros da Polícia Rodoviária Federal, e indícios suficientes de autoria indicados por prova oral, além de contextualização de multas de trânsito, e de Processo Administrativo Disciplinar.
5. Rejeição da tese de atipicidade, visto que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva,

porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública e a autenticidade dos sinais identificadores. Precedentes.

6. A tese defensiva de “peculato de uso” não prevalece, porquanto a figura atípica pressupõe uso momentâneo de bem infungível sem prejuízo patrimonial, o que difere da conduta descrita na denúncia.

7. A hipótese acusatória possui lastro em documentos e depoimentos que demonstram minimamente que o denunciado utilizou de cartão e senha de motorista do TJPE para abastecer o carro oficial do qual fazia uso. Além disso, foram apontados eventos que, em tese, configurariam uso particular de recurso público.

8. Presentes indícios mínimos de materialidade e autoria em ambas as imputações, justificando a deflagração da ação penal, à luz do art. 395, III, do Código de Processo Penal, adotado o juízo de probabilidade próprio da fase de recebimento.

9. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 854 - DF(2025/0005659-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : C J N V
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA - PE004815
GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - PE031472

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 41 E ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). TIPICIDADE DA ALTERAÇÃO DE PLACA MEDIANTE FITA ADESIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME DE PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE “PECULATO DE USO”. ATIPICIDADE APENAS PARA BENS INFUNGÍVEIS E SEM PREJUÍZO PATRIMONIAL. USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA COMBUSTÍVEL. INDÍCIOS MÍNIMOS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O recebimento da denúncia demanda a verificação do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma, com exigência de lastro probatório mínimo quanto à materialidade e à autoria.
2. A exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não revela irregularidades formais, descrevendo com clareza e individualização os fatos imputados, viabilizando o exercício da defesa.
3. *Standards* probatórios em fase embrionária da persecução penal são menos rigorosos, devendo observar progressividade compatível com o risco de erro e a gravidade da decisão.
4. Adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do Código Penal) cuja materialidade foi demonstrada por laudo pericial e por registros da Polícia Rodoviária Federal, e indícios suficientes de autoria indicados por prova oral, além de contextualização de multas de trânsito, e de Processo Administrativo Disciplinar.

5. Rejeição da tese de atipicidade, visto que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública e a autenticidade dos sinais identificadores. Precedentes.
6. A tese defensiva de “peculato de uso” não prevalece, porquanto a figura atípica pressupõe uso momentâneo de bem infungível sem prejuízo patrimonial, o que difere da conduta descrita na denúncia.
7. A hipótese acusatória possui lastro em documentos e depoimentos que demonstram minimamente que o denunciado utilizou de cartão e senha de motorista do TJPE para abastecer o carro oficial do qual fazia uso. Além disso, foram apontados eventos que, em tese, configurariam uso particular de recurso público.
8. Presentes indícios mínimos de materialidade e autoria em ambas as imputações, justificando a deflagração da ação penal, à luz do art. 395, III, do Código de Processo Penal, adotado o juízo de probabilidade próprio da fase de recebimento.
9. Denúncia recebida.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em desfavor de CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, imputando-lhe a prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, *caput*, c/c § 1º, do Código Penal) e de peculato, em continuidade delitiva (art. 312 c/c art. 71, na forma do art. 69, do Código Penal) (fls. 1.095/1.111).

Com relação ao primeiro delito imputado ao denunciado, o órgão ministerial asseverou que (fls. 1.097/1.100):

Em data incerta, mas entre os dias 02/09/2022 e 24/10/2022, o desembargador CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO adulterou a placa do automóvel Toyota Corolla placa PDF-1682, enquanto estava na detenção do referido veículo. Referido veículo pertencia ao Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, e havia sido disponibilizado ao referido desembargador para uso funcional.

A Polícia Rodoviária Federal identificou que, entre os dias 10/07/2022 e 24/08/2022, o veículo oficial destinado ao gabinete do desembargador CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO transitava com a placa regular PDF-1682. A partir do dia 02/09/2022 e até 24/10/2022, a viatura foi flagrada transitando com a placa adulterada PDF-1882 (e-STJ fl. 69/77).

O Laudo Pericial nº 46.077/2022 (e-STJ fls. 57/61) constatou que a identificação original do veículo, PDF-1682, sofreu manipulação do segundo algarismo para conferir ao veículo a identificação PDF-1882. Foi identificada uma película filmógena preta que encobria o numeral 6 da placa, transformando-o no número 8.

[...]

Com relação à autoria, Elizeu Afonso de Melo, motorista cadastrado como responsável pela condução e abastecimento da viatura, declarou em depoimento que dirigiu o veículo uma única vez, quando o buscou na garagem e o entregou

pessoalmente ao desembargador em seu apartamento (e-STJ fls. 65/68, 910, 965 e 1028).

[...]

Por fim, as circunstâncias indicam a conveniência e o interesse direto do magistrado denunciado em promover a adulteração. Em curto período, o Desembargador foi onerado em mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), descontados de seu contracheque, para pagamento de multas de trânsito, o que demonstra o claro motivo para a prática delitiva (e-STJ fls. 663/684).

Tais infrações decorreram da utilização indevida do veículo para fins particulares, em violação à Resolução 83/09 do CNJ.

Em complemento, no que concerne ao segundo crime narrado na inicial acusatória o *Parquet* aduz que (fl. 1.102):

A situação fática narrada atrai ainda incidência do tipo previsto no art. 312 do Código Penal (peculato) praticado por CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO, pois em ao menos 27 (vinte e sete) vezes se utilizou de recursos públicos para abastecer o veículo funcional a fim de utilizá-lo para fins particulares. Para tanto, o denunciado se utilizou de cartão e senha de motorista do TJPE, com a finalidade de ocultar sua identidade como real condutor.

O Ministério Público Federal requereu, ainda, a fixação de indenização mínima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, indicando como danos materiais o montante de R\$ 9.786,17, sem prejuízo de liquidação posterior, e como danos morais coletivos valor não inferior a R\$ 600.000,00, com correção e juros, além da perda do cargo público (art. 92, I, b, do Código Penal).

Em cota complementar (fls. 1.112/1.114), o MPF consignou a impossibilidade de acordo de não persecução penal e de suspensão condicional do processo, destacando a Súmula 243/STJ.

A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 1.132/1.139).

O denunciado negou a autoria e qualquer participação na adulteração das placas, afirmando desconhecer o fato, sustentando que entregou voluntariamente o veículo para revisão na garagem do Tribunal e que a suposta adulteração – “película filmógena preta” facilmente removível – seria incompatível com sua conduta se tivesse ciência.

Alegou, ademais, atipicidade da alteração de placas, por não se tratar de adulteração de sinais identificadores obrigatórios que impossibilitem a individualização do veículo.

Quanto ao peculato, sustentou inexistirem apropriação ou desvio, afirmando que os abastecimentos se deram dentro da quota semanal/mensal de combustível destinada a cada desembargador e que os deslocamentos entre Recife e Afogados da Ingazeira/PE eram compatíveis com o exercício da função, inclusive por questões de

saúde e participação remota em sessões, reconhecendo poucas saídas fora do Estado sem dolo.

Requeru a rejeição da denúncia, por ausência de autoria e atipicidade das condutas.

Considerando a juntada dos documentos de fls. 1.149/1.202, o denunciado foi intimado para que ratificasse ou realizasse aditamento da resposta à denúncia (fl. 1.204).

O denunciado aditou a resposta (fls. 1.218/1.228), reiterando a negativa de autoria da adulteração. No tocante ao peculato, reafirmou que nunca excedeu a quota mensal de combustível, que o cartão “Vale Card” é corporativo e vinculado ao veículo oficial, e defendeu a atipicidade por “peculato de uso”. Ao final, reiterou o pedido de rejeição da denúncia, por atipicidade das condutas e por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de denúncia pela suposta prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e de peculato.

O recebimento da denúncia deve examinar o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a ausência das circunstâncias previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

De pronto, registro que a exordial acusatória não possui irregularidades formais, assim como descreveu os delitos com clareza e de modo individualizado permitindo, assim, a defesa do acusado.

Resta, portanto, verificar a presença da justa causa para a persecução criminal, prevista no art. 395, III, do Código de Processo Penal, condição da ação processual penal que evita o abuso do direito de acusar. Nessa fase, em que pese a desnecessidade de provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a deflagração da ação penal, não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a vestibular esteja acompanhada de lastro probatório mínimo. Ilustrativamente: APn n. 1.041/DF, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 24/5/2023.

Passo, pois, a analisar os elementos de informação até o momento colhidos em cada imputação e os argumentos defensivos.

DO SUPOSTO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

A denúncia narra que o magistrado adulterou a placa do veículo oficial Toyota Corolla, placa PDF-1682, pertencente ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, convertendo o segundo algarismo “6” em “8”, para fazê-lo transitar sob a identificação PDF-1882, entre 2/9/2022 e 24/10/2022.

Com relação à materialidade, afirma que foi demonstrada pelo Laudo Pericial n. 46.077/2022, que identificou “película filmógena na cor preta” encobrindo o numeral 6 e transformando-o em 8, bem como por registros da Polícia Rodoviária Federal de trânsito anterior sob a placa regular.

A autoria foi atribuída ao denunciado, em síntese, com base nos seguintes fatores: a) depoimento do motorista Elizeu Afonso de Melo, que afirmou ter apenas retirado o veículo e o entregue pessoalmente ao denunciado; b) depoimento de Abdias Alves Pereira Neto, administrador da gerência de transporte, confirmando que o denunciado conduzia pessoalmente o veículo, o qual permanecia sob sua guarda e uso fora de manutenção/férias/feriados; e c) manifestação do próprio denunciado em procedimento disciplinar, admitindo a condução do veículo.

O órgão ministerial aduz, quanto ao motivo, que o denunciado foi onerado, em curto período, com mais de R\$ 12.000,00 em multas decorrentes de uso indevido do veículo.

Em contrapartida, o denunciado defende que a conduta é atípica, uma vez que não se trata de adulteração de sinais identificadores obrigatórios que impossibilitem a individualização do veículo.

Sustenta que a entrega voluntária do veículo à garagem do Tribunal de Justiça de Pernambuco para revisão, com placas adulteradas por “película filmógena na cor preta” facilmente removível, demonstra boa-fé e ausência de dolo. Argumenta que a adulteração seria facilmente desfeita se tivesse ciência, reforçando a ausência de vínculo subjetivo com o fato.

Afirma, ainda, que o veículo ficava em local público (posto de combustíveis) em Afogados da Ingazeira/PE, admitindo possibilidade de acesso por terceiros. Assim, atribui a iniciativa criminosa a terceiros interessados em prejudicá-lo, destacando histórico de perseguições e agressões de particular identificada, com registros policiais e perícia de lesões.

De pronto, **rechaço a tese da atipicidade da conduta.**

O delito em exame (art. 311 do CP) tem como objetivo resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, tutelando a fé pública, no que diz respeito à propriedade, registro e segurança dos veículos automotores, visando, também, preservar o poder de polícia e de fiscalização do Estado. O crime é consumado com a própria adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis (HC n. 369.501/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017 – grifo nosso).

Em igual sentido: AgRg no HC n. 788.681/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2023; AgRg no REsp n. 2.083.951/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/12/2023; AgRg no HC n. 570.975/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 11/5/2021, DJe 14/5/2021.

Desse modo, cumpre examinar se os elementos elencados na denúncia que corroboram a hipótese criminosa e atingem o *standard* probatório mínimo para o recebimento da inicial acusatória.

Standards probatórios são os critérios que indicam quando se alcançou a prova de um (enunciado sobre a existência de um) fato; ou seja, os critérios que estabelecem qual grau de probabilidade ou de certeza se exigem para aceitá-lo como verdadeiro (GÁSCON ABELLÁN, Marina. O problema de provar, trad. Livia Moscatelli e Caio Badaró Massena; Coord. Janaina Matida, 1ª. ed., Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 79).

É cediço que *no momento do recebimento da denúncia o standard probatório [é] menos rigoroso* (STF, Inq 4.657, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/10/2018). Quanto à progressividade dos *standards* probatórios destaco excerto do REsp n. 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023, *in verbis* (grifo nosso):

6. [...] Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos **standards probatórios**, os quais representam, em breve síntese, **"regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão"** (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, **"critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro"** (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, **"o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente"** (op. cit., p. 102), isto é, **progressiva**, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p.1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa **tendência geral ascendente e progressiva** decorre, também, de uma importante **função política** dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, **quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco** de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta **a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão**; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. [...] (grifo nosso)

Segundo Janaína Matida e Alexandre Morais da Rosa o *standard probatório funciona como o sarrafo no salto com vara, podendo ser posicionado mais baixo ou mais alto. A maior ou menor altura imporá, tal como no salto com vara, graus distintos de dificuldade ao jogador. No contexto do processo penal [...] a estratégia consiste em posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, dificultando que hipóteses acusatórias de menor qualidade cheguem a produzir resultados.* (Para entender standards probatórios a partir do salto com vara. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/>).

Imperioso, pois, sopesar a narrativa ministerial (e os documentos que a amparam) e a antítese apresentada pelas defesas de modo a aferir se satisfeito o *standard* de prova necessário para o recebimento da denúncia.

Nesse ponto, como parâmetro objetivo de justificação, utilizo tanto a noção de possibilidade/probabilidade quanto a necessidade de uma análise prospectiva de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal.

Badaró, citando Carnelutti, promove a distinção entre a mera possibilidade (ausência de predominância entre as razões) e a probabilidade (preponderância estatística de uma delas), *in verbis* (grifo nosso):

[...] o oposto da certeza é um gênero em que se podem distinguir um juízo de possibilidade ou um juízo de probabilidade, cuja diferença é apenas estatística. **Há possibilidade no lugar da probabilidade, quando as razões favoráveis e contrárias da hipótese são equivalentes. No juízo de possibilidade não há predominância de qualquer das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. Por outro lado, podemos continuar o raciocínio: no juízo de probabilidade há um predomínio das razões positivas sobre as negativas, ou vice-versa. E mais: na medida em que o predomínio aumenta, maior a probabilidade.** Quando o predomínio das razões positivas vai decrescendo, tendendo a se igualar às razões negativas, a probabilidade diminui. Isso até o ponto em que os juízos entre razões positivas e negativas se igualam, pois aí se retorna ao campo do juízo de possibilidade. Para a condenação, exige-se, além de qualquer dúvida razoável, prova da existência do crime e ter sido o acusado o seu autor ou partícipe. Ou seja: certeza. **Obviamente, não teria sentido exigir, no limiar da ação penal, o mesmo quantum probatório necessário para a sentença final. [...] Quanto à autoria delitiva não se exige a certeza para a caracterização da justa causa, bastando que os elementos de informação colhidos na fase de investigação preliminar permitam um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor do delito.** (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 211).

A hipótese acusatória é de que o Desembargador adulterou sinal identificador de veículo automotor mediante aposição de fita adesiva que alterou um dos numerais de sua placa, apresentando como objetivo a burla da fiscalização de trânsito, visto ter sofrido penalidade no patamar de R\$ 12.000,00.

Consoante acima sintetizado, a tese é lastreada por laudo pericial, registros da PRF, depoimentos que apontam que o magistrado era o único condutor do veículo e que o mantinha sob sua guarda.

Além disso, o Ministério Público Federal utilizou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no PAD n. 01/2023, para contextualizar a origem dos fatos e a conclusão administrativa pela procedência das imputações, com aplicação da pena de censura (não executada em razão do parágrafo único do art. 42 da LOMAN).

O denunciado rechaça a acusação e assevera que não realizou a alteração e que outras pessoas podem tê-lo feito com intuito de prejudicá-lo.

Em que pese o esforço defensivo, ao menos no presente momento, verifico que a tese acusatória, ancorada nos elementos colhidos na fase de inquérito, é mais provável (em acentuado grau) do que a hipótese fática lançada pelo denunciado. A linha lógica desenvolvida pelo *Parquet* possui respaldo na documentação apresentada. Ao revés, a justificativa apresentada pela defesa não foi corroborada pelos elementos acostados aos autos.

Nesse termos, depois de valorado o material probatório com a cognição pertinente a esta fase, concluo que o grau de probabilidade da hipótese fática lançada pelo Ministério Público satisfaz o standard de prova necessário para a deflagração da ação penal.

DO SUPOSTO CRIME DE PECULATO

A inicial acusatória descreve a ocorrência de utilização de recursos públicos para abastecer o veículo funcional a fim de utilizá-lo para fins particulares, em ao menos 27 (vinte e sete) ocasiões. Aponta que o magistrado teria se utilizado de cartão e senha de motorista do TJPE, com a finalidade de ocultar sua identidade como real condutor.

São apresentados os seguintes elementos de informação:

a) Relatórios de abastecimento: demonstram 27 abastecimentos do veículo oficial entre junho/2022 e fevereiro/2023, com indicação de datas, locais e valores, totalizando R\$ 9.786,17, realizados com o uso do cartão/senha vinculados ao motorista;

b) Depoimento do motorista Elizeu Afonso de Melo que declarou que dirigiu o veículo apenas uma vez – para retirá-lo na garagem e entregá-lo pessoalmente ao denunciado – e afirmou que nunca abasteceu o Corolla, sendo que os registros de abastecimento em seu nome foram efetuados pelo próprio Desembargador, que lhe solicitou matrícula e senha tão logo iniciou no gabinete;

c) Registros de entrada/saída na Gerência de Transporte do TJPE que apontam que Elizeu não foi registrado como responsável pela devolução do veículo no período dos abastecimentos, corroborando que ele não era o condutor/abastecedor e que os lançamentos em seu nome foram praticados pelo denunciado;

d) Vinculação funcional do motorista e disponibilidade do veículo: referência aos atos de nomeação e exoneração de Elizeu (14/09/2021 a 30/03/2023) e à disponibilização do Corolla ao motorista no período, reforçando o contexto de uso do cartão corporativo e a indevida apropriação de recursos para fins privados;

e) Confirmação, por Abdias Alves Pereira Neto, de que o denunciado dirigia pessoalmente o veículo oficial; e

f) Como elemento de corroboração, o PAD n. 01/2023 do TJPE que concluiu pela procedência das imputações, reconhecendo violação dos deveres funcionais do denunciado, com utilização indevida do veículo oficial – inclusive para fins particulares e em deslocamentos fora da área de competência do Tribunal.

A antítese cingiu-se a sustentar que os abastecimentos se deram dentro da quota semanal/mensal de combustível destinada a cada Desembargador e que os deslocamentos entre Recife e Afogados da Ingazeira/PE eram compatíveis com o exercício da função. Aduz, ainda, que as poucas saídas de Pernambuco ocorreram sem dolo.

Assim, sustenta que a descrição da exordial acusatória se amolda à hipótese de peculato de uso, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta.

Quanto ao ponto, cumpre registrar que o denominado peculato de uso constitui figura atípica, visto que o agente, ao fazer uso momentâneo de coisa pertencente à Administração Pública, não possui a intenção de incorporá-la ao seu patrimônio ou de outrem. Consiste no uso momentâneo de coisa infungível, sem a intenção de incorporá-la ao patrimônio pessoal ou de terceiro.

Nesse sentido, o peculato-uso é atípico apenas quando o bem é infungível e não há prejuízo patrimonial. No caso de bens consumíveis ou dinheiro, configura-se o crime do art. 312 do CP.

O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que *no peculato de uso, [...] o sujeito ativo do crime utiliza-se, ilicitamente, de bens, rendas ou serviços públicos, em seu proveito ou de terceiros, agente público ou não. Não se pode falar em peculato de uso quando versar sobre dinheiro, ou seja, coisa fungível* (Inq 3108, Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21/3/2012 – grifo nosso).

No caso, o TJPE fornecia cartão (“Vale Card”) aos motoristas para que realizassem o abastecimento dos carros oficiais do Tribunal. O MPF descreveu que o Desembargador se apossou do meio de pagamento e da senha de Elizeu Afonso de Melo. Assim, a conduta ilícita imputada não foi a utilização de carro oficial para fins particulares, mas de gasto de dinheiro público, com a compra de combustível, para uso privado.

Júlio Mirabete assim descreve o peculato-desvio: *Desviar significa mudar de direção. Alterar o destino ou a aplicação. O agente dá à coisa destinação diversa da exigida, em proveito próprio ou de outrem. O proveito a que se refere a lei tanto pode ser material como moral, auferindo o agente outra vantagem que não de natureza econômica.* (in Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 2ª ed., 2001, p. 1.910).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *no delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio*(REsp n. 1.257.003/RJ, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2014).

Historicamente a doutrina se debruça sobre a distinção entre o uso privado de veículo oficial (bem infungível) e o combustível gasto com o transporte (bem fungível). A conclusão é que a primeira conduta é fato atípico, ao passo que a segunda configura crime. Guilherme Nucci ensina que:

“Inexiste crime quando o agente utiliza um veículo que lhe foi confiado para o serviço público em seu próprio benefício, isto é, para assuntos particulares. Configura -se, nessa hipótese, mero ilícito administrativo. [...] Naturalmente, para que se aperfeiçoe o crime, é preciso que haja um compromisso sério na utilização da coisa. Por isso, não haverá ilícito penal, mas somente um ato moralmente reprovável e suscetível de sanções disciplinares [...]. Se se verificar consumo de gasolina ou de outro material, poder-se-á configurar o peculato em relação a tais materiais”. (in *Manual de Direito Penal* – Parte Geral e Parte Especial. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 1018-1019 – grifo nosso).

Ressalte-se, uma vez mais, que não se trata de recebimento de valores a título próprio, mas de verba destinada a pagamento de combustível, utilizável mediante cartão específico, de uso dos motoristas do TJPE.

Desse modo, não é possível concluir, nesta fase processual, que a conduta descrita na denúncia constitui fato atípico (peculato de uso).

Cumpra, assim, a presença de justa causa para o recebimento da denúncia.

Note-se que o denunciado confirmou que utilizou o veículo. Contudo, sustenta que o uso foi atrelado às suas funções e que, nas duas hipóteses em que saiu do Estado com o automóvel não havia dolo do cometimento de delito.

Em voto proferido no PAD n. 01/2023, relativo às rotas utilizadas pelo magistrado, o TJPE asseverou que (fl. 348 – grifo nosso):

Ultrapassado esse aspecto, convém salientar que **não pende controvérsia sobre a utilização da viatura para além da circunscrição de Pernambuco. Afinal, o relatório de consumo de combustível da viatura**, documento anexado ao id. 3155908 e seguintes, **revela o abastecimento do referido veículo nas cidades de Jeremoabo-BA[1] (24/07/2022), e em Sumé-PB[2] (28/09/2022).**

Nessa mesma ordem lógica, verifica-se que a viatura foi autuada por **infrações de trânsito cometidas na cidade de Itabaiana-SE[3] (24/07/22) e Palmeira dos Índios-AL[4] (26/07/22)**, conforme id. 3207015.

[...]

Como facilmente se percebe, as cidades destacadas, salvo Sumé[5], não se encontram dentro da rota havida entre Afogados da Ingazeira e Recife-PE, usualmente traçado pelo magistrado ao se deslocar do TJPE para sua residência. Outrossim, o mapa também revela que **as cidades em questão estão demasiadamente distantes do domicílio da autoridade promovida, não sendo verossímil o argumento de que a eventual passagem por fora de Pernambuco decorreria de um desvio de rota extraordinário.**

Nesse contexto, impossível não correlacionar essa longínqua rota dos exorbitantes gastos de manutenção com a viatura em questão. Mais que isso, considerando que os veículos modernos contam com robusto sistema de proteção do motor, há de se presumir que o magistrado promovido tenha ignorado alertas da central da viatura determinando a manutenção e/ou a parada imediata.

O MPF, na denúncia, descreveu 27 abastecimentos em tese realizados pelo magistrado utilizando-se de cartão e senha do motorista do TJPE. Todavia, apenas três dos gastos detalhados não foram realizados em Recife/PE (sede do Tribunal) e Afogados da Ingazeira/PE (residência do Desembargador), quais sejam (fls. 1.100/1.107):

O veículo em referência foi utilizado para deslocamentos fora da área de atribuição do TJPE, em violação ao art. 11-A da Resolução 83/09 do CNJ. Com efeito, foram registrados abastecimentos em Jeremoabo/BA (24/07/2022) e Sumé/PB (28/09/2022), e foram registradas infrações de trânsito em Itabaiana/SE (24/07/2022) e Palmeira dos Índios/AL (26/07/2022).

[...]

Relatórios de abastecimento demonstram que, entre junho de 2022 e fevereiro de 2023, Elizeu teria abastecido o veículo em pelo menos 27 (vinte e sete) oportunidades (e-STJ fls. 805/820):

[...]

17/07/2022 (domingo) às 08h44, no posto de abastecimento “POSTO CRUZEIRO”, localizado em Tacaimbó/PE, no valor de R\$ 284,08 (duzentos e oitenta e quatro reais, e oito centavos);

[...]

24/07/2022 (domingo) às 17h15, no posto de abastecimento “POSTO PALOMA”, localizado em Jeremoabo/BA, no valor de R\$ 160,02 (cento e sessenta reais, e dois centavos);

[...]

28/09/2022 (quarta-feira) às 15h17, no posto de abastecimento “SUPER POSTO SUMEENSE”, localizado em Sumé/PB, no valor de R\$ 296,71 (duzentos e noventa e seis reais, e setenta e um centavos);

[...]

Assim, resta claro que CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO abasteceu o automóvel Toyota Corolla placa PDF-1682 se utilizando do cartão e senha de Elizeu, em pelo menos 27 (vinte e sete) oportunidades.

Utilizo o mesmo parâmetro objetivo de justificação do item anterior: noção de possibilidade/probabilidade e análise prospectiva de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal.

No presente momento, em juízo de possibilidade, existem teses contrapostas de igual envergadura. De um lado, o *Parquet* aponta 27 ocorrências de abastecimento de veículo automotor, sendo que apenas três destoam da rota usualmente realizada pelo magistrado. De outro giro, o Desembargador afirma não ter havido dolo na conduta.

A hipótese acusatória possui lastro em documentos e depoimentos que demonstram minimamente que o denunciado utilizou de cartão e senha de motorista do TJPE para abastecer o carro oficial do qual fazia uso. Além disso, foram apontados eventos que, em tese, configurariam uso particular de recurso público.

Ademais, com relação ao dolo, verifico ser possível que durante a instrução probatória ocorra um incremento de probabilidade tanto da tese do órgão ministerial, quanto da antítese defensiva.

Cediço que na fase de recebimento da denúncia, cabe ao julgador analisar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é verificado pela presença de indícios veementes de autoria e prova de materialidade do alegado ilícito.

Assim, diante da existência de elementos de informação suficientes para se aferir os indícios de materialidade e de autoria delitiva, impõe-se o prosseguimento da presente ação penal em sua integralidade.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto **RECEBO** a denúncia ofertada contra o acusado, nos termos em que foi proposta pelo Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, retiro o segredo de justiça do caso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0005659-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Sd 854 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007422320232000817 001329872024 100000009363202431 1329872024
34202024 7422320232000817

PAUTA: 06/05/2026

JULGADO: 20/05/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : C J N V
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA - PE004815
GUSTAVO OLYMPIO SCAVUZZI DE MENDONCA - PE031472

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República, pelo MPF.

Dr. JOÃO OLÍMPIO VALENÇA DE MENDONÇA, pela parte REQUERIDA: C J N V

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

2025/0005659-2 - Sd 854